

UMA ANÁLISE DA RATIO DECIDENDI NO DIREITO BRASILEIRO: O PAPEL DA ARGUMENTAÇÃO NO SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS

 <https://doi.org/10.56238/arev7n1-218>

Data de submissão: 28/12/2024

Data de publicação: 28/01/2025

Jefferson David Asevedo Ramos

Doutorando em Direito. Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCEUB). SEPN 707/907,
campus Asa Norte, Brasília –DF
E-mail: jefferson.ramos@sempreceub.com

RESUMO

Este artigo analisa a construção e aplicação da ratio decidendi no direito brasileiro, focando seu papel na formação de precedentes e na argumentação jurídica bem estruturada. Diferencia-se a racionalidade epistêmica (fática) da normativa (jurídica e axiológica) no raciocínio jurídico, destacando sua importância em julgamentos sólidos. O texto explora como a ponderação de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade instrumentalizam a criação de normas ponderativas ad hoc, que, reiteradas, se transformam em precedentes. São inclusive examinados os métodos para identificar e aplicar precedentes no cenário nacional, com ênfase nas disposições do CPC/2015 (artigos 926 e 927). Neste sentido, restou ressaltado que o sucesso de uma decisão como precedente depende da clara identificação de seu fundamento determinante (ratio decidendi). O artigo contribui na prática, orientando os diversos atores processuais na formação e uso de precedentes, e teoricamente, reforçando a importância de uma argumentação jurídica rigorosa, dialógica e comprometida com a integridade do sistema jurídico. Busca-se contribuir para um debate mais estruturado sobre o futuro do direito brasileiro, conciliando segurança jurídica, racionalidade prática e sensibilidade às novas demandas sociais.

Palavras-chave: Ratio Decidendi. Racionalidade. Ponderação. Precedentes.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação de um sistema efetivo de precedentes judiciais vem ocupando lugar de destaque no cenário jurídico brasileiro, sobretudo após as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Nesse contexto, a compreensão do processo de construção e de aplicação da *ratio decidendi* – entendida como o núcleo vinculante de uma decisão judicial – desponta como um desafio central para a teoria e a prática jurídicas contemporâneas. Longe de se constituir em mera formalidade, a extração correta da *ratio decidendi* revela-se essencial para garantir coerência no ordenamento, previsibilidade das decisões e legitimidade dos julgamentos, especialmente em uma sociedade cuja complexidade e pluralidade de demandas não param de crescer.

O presente estudo tem por objetivo principal esclarecer como se dá a produção e a incorporação da *ratio decidendi* no processo judicial brasileiro, com ênfase em sua importância para a formação de precedentes e para o desenvolvimento de uma argumentação jurídica bem-estruturada e dialógica. Para tanto, parte-se da noção de que o raciocínio jurídico não se reduz a uma aplicação meramente mecânica de normas. É preciso articular dimensões distintas – especialmente as dimensões epistêmica (fática e probatória) e normativa (hermenêutica e axiológica) –, como proposto em abordagens teóricas que valorizam, de um lado, a interpretação constitucional e a ponderação de princípios, e de outro, a objetividade e o rigor no exame dos fatos.

A análise que se desenvolve ao longo deste trabalho inicia-se pela diferenciação das rationalidades epistêmica e normativa, demonstrando a relevância de cada uma para a formação de julgamentos sólidos, e na sequência destaca-se o papel do raciocínio jurídico como processo hermenêutico e dialógico, ou seja, como um percurso argumentativo que transcende a mera subsunção de fatos a normas. Em um ordenamento como o brasileiro, marcado por sobreposições normativas e desafios práticos cada vez mais complexos, tal perspectiva hermenêutica lança luz sobre a função decisiva dos Tribunais na solução de conflitos que demandam mais do que aplicação de critérios tradicionais de resolução de antinomias.

Na segunda parte, o texto avança para demonstrar de que forma a ponderação de direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade municiam o raciocínio jurídico com instrumentos aptos à criação das chamadas “normas ponderativas *ad hoc*”. Nessa construção, a incorporação de valores constitucionais e a aplicação de uma metodologia ponderativa são cruciais para, simultaneamente, conferir legitimidade ao poder de conformação do Judiciário e permitir uma atuação flexível e responsiva às necessidades sociais. Forma-se, a partir daí, uma “rede” de regras ponderativas que pode extrapolar o caso concreto, projetando efeitos mais amplos e se convertendo em precedentes de aplicação geral.

Por fim, o estudo concentra-se na *ratio decidendi* propriamente dita. Momento em que são examinados métodos de identificação e de aplicação de precedentes, sobretudo os mecanismos previstos no CPC/2015 (sobretudo em seus arts. 926 e 927) para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. Busca-se demonstrar que o sucesso de uma decisão enquanto precedente – seja ele dotado de força vinculante ou apenas persuasiva – depende da clareza com que se isola seu fundamento determinante. Somente uma *ratio decidendi* devidamente explicitada permite aos operadores do Direito replicarem ou distinguirem, de maneira justificada, determinada decisão paradigmática. Enunciado nº 11 da ENFAM: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332”. (ENFAM, 2015, p. 1)

Desse modo, o artigo revela-se significativo não apenas pelas contribuições de ordem prática – aos operados do Direito na formação e na utilização correta de precedentes –, mas também por reforçar, em nível teórico, a importância de uma argumentação jurídica rigorosa, dialógica e comprometida com a integridade do sistema jurídico. Ao final, espera-se contribuir para um debate mais estruturado acerca dos rumos do Direito brasileiro, sinalizando caminhos que aliem segurança jurídica, racionalidade prática e sensibilidade às novas demandas sociais.

2 O RACIOCÍNIO JURÍDICO: ESTRUTURA, FORMALIDADE E FUNÇÃO PRÁTICA

O raciocínio jurídico se apresenta como uma modalidade especializada e sistematizada de pensamento, com uma estrutura metodológica própria, voltada à resolução de conflitos com base em fundamentos legais, doutrinários, jurisprudenciais e principiológicos. Enquanto o raciocínio prático cotidiano costuma mostrar certa flexibilidade ou mesmo informalidade na ponderação de consequências, o raciocínio jurídico, de acordo com o que destaca Jonathan Dancy, opera dentro de parâmetros normativos mais rigorosos e pré-estabelecidos (2018, p. 59).

Tal distinção entre o raciocínio prático geral e o raciocínio jurídico manifesta-se sobretudo na existência de balizas formais – normas, precedentes, dogmática – e de uma metodologia voltada à aplicação objetiva e fundamentada desses referenciais. Robert Alexy, nesse sentido, lembra que o discurso jurídico não é idêntico ao discurso prático geral, mas representa “um caso especial do discurso prático geral”, submetendo-se a “condições restritivas” específicas (ALEXY, 2015, p. 548). Contudo, ainda que o discurso jurídico seja mais restrito, ele não é menos complexo: as exigências de fundamentação, coerência e adequação impõem ao operador do Direito um conjunto robusto de procedimentos argumentativos.

Um marco teórico relevante para compreender essa complexidade é a teoria tridimensional do Direito, desenvolvida por Miguel Reale, que articula fatos, valores e normas de forma indissociável. Essa estrutura tridimensional se realiza, em termos metodológicos, por meio da integração entre duas rationalidades complementares: a epistêmica e a normativa. Enquanto a rationalidade epistêmica se ocupa da análise e verificação dos fatos concretos (relevantes para o caso) e da identificação dos valores sociais ou jurídicos subjacentes, a rationalidade normativa concentra-se na interpretação e aplicação das normas, promovendo a necessária ponderação entre princípios e valores jurídicos. Cada uma dessas dimensões cumpre função essencial na construção de um julgamento robusto e fundamentado.

A grande virtude dessa articulação é possibilitar o que se pode chamar de uma “qualificação adequada” dos fatos segundo o ordenamento jurídico vigente. Não basta reconhecer quais fatos ocorreram, sendo preciso enquadrá-los juridicamente à luz das normas aplicáveis, dos valores constitucionais e da jurisprudência consolidada. Nesse processo, a mera aplicação mecânica de regras dificilmente atende às necessidades práticas de um Estado Democrático de Direito cada vez mais complexo, que lida com conflitos sociais, econômicos e morais intensos.

“Segurança não jurídica é algo que decorre pura e simplesmente do método. Se, como foi visto acima, a rationalidade no discurso jurídico é, em grande medida, uma possibilidade de diálogo intersubjetivo, a segurança jurídica também é decorrência desse diálogo. Mas para existir diálogo é necessário um discurso bidirecional. Não apenas a comunidade jurídica recebe as decisões do STF (ou de outros tribunais), como também tem o dever de reagir a elas cobrar coerência e consistência quando entender pergunta os tribunais não estou decidindo de acordo com seus precedentes” (Silva, 2010, p. 149-150)

Por fim, importa lembrar que as decisões judiciais, ao se apoiarem em um raciocínio jurídico consistente, servem para solucionar conflitos específicos, mas também para contribuir com a evolução do sistema jurídico como um todo. Cada decisão pode vir a formar precedentes – sobretudo se adotada em instâncias superiores e dentro dos requisitos formais previstos em lei. Dessa forma, o raciocínio jurídico não apenas soluciona o caso concreto, mas deixa um legado de interpretação, servindo de guia para futuras controvérsias semelhantes e promovendo a integridade do ordenamento.

2.1 RACIONALIDADE EPISTÊMICA E NORMATIVA

A compreensão adequada do raciocínio jurídico passa, necessariamente, pela distinção entre a dimensão epistêmica (fática) e a dimensão normativa (valorativa e hermenêutica). Como se verá, essas duas faces são inseparáveis na formação de qualquer decisão judicial, pois tratam de aspectos complementares e cruciais para a fundamentação das sentenças.

A racionalidade epistêmica diz respeito à apuração dos fatos relevantes para o caso, à investigação das evidências disponíveis e à análise de nexos causais que permitam ao julgador decidir com base em elementos concretos. Nesse sentido, exige-se do operador do Direito conhecimento das regras de prova, habilidades investigativas (ainda que exercidas em grau distinto daquele do inquérito policial ou da perícia técnica), e capacidade crítica para avaliar a credibilidade das partes e das testemunhas.

Por exemplo, a racionalidade epistêmica se manifesta ao se determinar se houve culpa em um acidente de trânsito, se uma conduta médica causou ou não determinado dano ao paciente, ou mesmo se um documento apresentado é autêntico.

Já a racionalidade normativa se refere à aplicação das normas jurídicas, à identificação dos princípios e valores subjacentes ao ordenamento e à ponderação desses elementos em casos de conflito ou lacuna legislativa. É nesse domínio que se realiza a atividade hermenêutica propriamente dita, interpretando o texto normativo segundo métodos tradicionais (gramatical, histórico, sistemático, teleológico) e princípios constitucionais mais amplos (dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, etc.). Também é nesse campo que se resolvem conflitos aparentes de normas, confrontam-se direitos fundamentais em choque e se estabelecem precedências entre valores jurídicos.

Conforme salienta Neil MacCormick, uma decisão judicial correta deve atender simultaneamente à correção fática (coerência com os fatos estabelecidos) e à adequação normativa (coerência com as normas aplicáveis), pois de nada adianta a melhor interpretação possível de uma norma se estiver apoiada em premissas fáticas equivocadas, e vice-versa (2005, p. 186). Esse duplo compromisso confere à decisão sua solidez e legitimidade. Em síntese, a racionalidade epistêmica garante que a matéria de fato seja adequadamente compreendida, enquanto a racionalidade normativa assegura que o Direito seja corretamente aplicado.

Quando se transpõe essa abordagem para o campo dos precedentes, percebe-se que a *ratio decidendi* de um caso muitas vezes nasce exatamente da intersecção entre a análise fática (epistêmica) e a construção normativa realizada por um Tribunal. Entender em que medida os fatos foram essenciais à conclusão do julgador é fundamental para delimitar o “núcleo essencial” de uma decisão e, consequentemente, para saber se o caso posterior se aproxima ou não daquele precedente. Como se verá mais adiante, a técnica do *distinguishing* ou do *overruling* exige essa percepção refinada dos fatos – e não apenas da regra jurídica aplicada.

A relevância dessa distinção torna-se ainda mais evidente ao se considerar o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). É imperativo que o juiz

explicite, por escrito, tanto os fundamentos jurídicos quanto a análise dos fatos relevantes e das provas que embasam sua conclusão. A garantia de fundamentação dialoga, portanto, com as duas faces da racionalidade aqui delineadas, sinalizando para a importância de uma decisão transparente e fundamentada perante a comunidade jurídica e a sociedade em geral.

2.2 O RACIOCÍNIO JURÍDICO COMO PROCESSO HERMENÊUTICO E DIALÓGICO

O raciocínio jurídico contemporâneo transcende a mera aplicação mecânica ou subsuntiva de normas, configurando-se como um processo complexo que integra interpretação, diálogo e argumentação. Essa evolução acompanha a própria metamorfose do Direito, que, historicamente, transita da concepção de direito natural, passa pelo positivismo normativo clássico e chega às teorias interpretativas e principiológicas, adaptando-se às demandas de uma sociedade plural e tecnologicamente dinâmica.

Nesse cenário, o raciocínio jurídico não pode ser linear nem meramente dedutivo, mas deve comportar uma dimensão hermenêutica e dialógica, na qual as partes envolvidas apresentam argumentos, provas e razões, que são posteriormente analisados, confrontados e reconstruídos até a formação de uma decisão. Como bem destaca Norberto Bobbio, “uma argumentação jurídica não pertence ao campo da lógica demonstrativa, mas ao da lógica argumentativa ou da retórica” (2004, p. 81), evidenciando que os argumentos jurídicos estão sempre inseridos em um contexto de debate, podendo ser questionados, refutados ou corroborados.

Esse entendimento está em consonância com o exposto por Virgílio Afonso da Silva, ao pontuar que “a racionalidade no discurso jurídico é, em grande medida, a possibilidade de diálogo intersubjetivo, sendo que a segurança jurídica também é decorrência desse diálogo” (2010, p. 150). Dessa forma, o discurso jurídico ganha contornos democráticos, pois o contraditório e a ampla defesa funcionam como garantias que fomentam a discussão das questões fáticas e jurídicas, contribuindo para um juízo mais robusto e transparente.

A metódica estruturante de Friedrich Müller, por exemplo, reforça essa concepção. Ao distinguir *texto normativo* e *norma jurídica*, Müller aponta que a norma resulta da conjugação entre o programa normativo (as possibilidades interpretativas do texto) e o âmbito normativo (os elementos da realidade social que interagem com aquele texto). Nas palavras de Barroso (2020, p. 275), “a norma jurídica resulta da conjugação do programa normativo com o âmbito normativo”. Essa visão supera a abordagem meramente literal ou exegética da interpretação, enfatizando a necessidade de um processo dialógico que incorpore a realidade social em seu entorno.

Robert Alexy, ao caracterizar o discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral, reconhece a existência de condições específicas – vinculadas à lei, aos precedentes e à dogmática –, mas também ressalta que tais condicionantes não determinam, por si, uma única solução possível. Assim, “adentra-se um campo no qual deduções a partir do material normativo preexistente não são mais suficientes, no qual passam a ser necessárias valorações independentes” (Alexy, 2015, p. 182-183), sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais e princípios constitucionais.

Tal realidade ganha especial relevo em contextos de lacunas legislativas ou sobreposição de normas, quando o Judiciário precisa, inevitavelmente, assumir um papel criativo ao selecionar princípios aplicáveis, decidir prioridades axiológicas e, frequentemente, ponderar colisões de direitos. Como observa Chaim Perelman, o conhecimento jurídico não busca uma “verdade absoluta”, mas pretende identificar “os meios de sustentar determinada decisão como sendo mais justa, equitativa, razoável, oportunamente ou conforme o direito do que outras tantas decisões igualmente cabíveis” (1996, p. XVI). É, portanto, uma lógica argumentativa que privilegia a razoabilidade em detrimento de uma certeza absoluta inalcançável.

A chamada Nova Hermenêutica, surgida em especial no contexto de Estados constitucionais, intensifica ainda mais a relevância da argumentação, pois reintroduz valores, princípios e fins no processo interpretativo, rompendo com o dogma de que o texto legal seria autoexplicativo. Desse modo, a argumentação jurídica torna-se mais aberta a fatores axiológicos, impelindo o julgador a justificar suas escolhas à luz da Constituição e das demandas concretas da sociedade.

Em suma, a dimensão hermenêutica e dialógica do raciocínio jurídico abre espaço para um processo de decisão mais rico, fundamentado e legítimo. A recusa da aplicação mecânica das normas, somada à atenção às particularidades do caso concreto, resultam em decisões que, embora não sejam imunes a críticas, tendem a refletir um equilíbrio mais refinado entre legalidade, justiça e efetividade.

3 COMPLEXIDADE NORMATIVA E A NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO

Os Tribunais brasileiros, em especial as Cortes Superiores, têm se deparado com cenários de grande complexidade jurídica, caracterizados pela presença de conflitos normativos que vão além do simples confronto entre normas infraconstitucionais. Essa complexidade decorre tanto do vasto arsenal legislativo existente (fruto de um federalismo tripartido e da hiperlegislação) quanto da intensa judicialização de questões sociais, políticas e econômicas, muitas das quais envolvem direitos fundamentais e princípios constitucionais de alta densidade normativa.

Tradicionalmente, a jurisprudência pátria utilizou critérios clássicos para resolver antinomias legais, tais como os princípios *lex superior*, *lex posterior* e *lex specialis*. Embora tais métodos sejam

satisfatórios em muitos contextos, em conflitos que demandam um juízo de valor mais acurado – sobretudo na esfera constitucional –, esses critérios mostram-se insuficientes. É o caso, por exemplo, de colisão entre direitos fundamentais, como liberdade de expressão e direito à privacidade, entre outras situações que exigem uma ponderação mais fina e argumentativa.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro incorporou as técnicas de ponderação, amplamente desenvolvidas na doutrina alemã e frequentemente associadas à prática do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*). A obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, de Robert Alexy, sistematiza tal procedimento, propondo uma metodologia de pesagem de princípios que muitas vezes se chocam na aplicação concreta.

A ponderação se adequou de maneira notável à estrutura do Direito Constitucional brasileiro, o qual, por dispor de um rol extenso de direitos e princípios, demanda uma metodologia para identificar, em cada caso, qual direito ou princípio deve ser prevalente, e em que medida (ainda que os demais não sejam totalmente desconsiderados). Esse protagonismo do Judiciário no exame de colisões constitucionais reflete, pois, um desenho institucional em que, por meio da argumentação e da fundamentação, os juízes legitimam suas escolhas.

3.1 DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL NA PONDERAÇÃO

A ponderação, em sua essência, envolve um grau de discricionariedade por parte do julgador, na medida em que exige a atribuição de “pesos”, no sentido axiológico, a princípios ou valores em conflito. Entretanto, a discricionariedade aqui não é sinônimo de arbitrariedade, vez que em um Estado Democrático de Direito, o exercício desse poder de conformação pelo Judiciário deve observar limites constitucionais, a coerência do sistema e o dever de fundamentação das decisões.

A legitimidade do Poder Judiciário para exercer essa função contrasta com a legitimidade política do Poder Legislativo, conquistada pelo voto popular. Se o Legislativo se legitima pela vontade do eleitorado, o Judiciário o faz por meio de uma “racionalidade argumentativa”, como bem expõe Martim Shapiro (2002, p. 149–183). Dessa forma, a “decisão judicial está em conformidade não apenas com as regras do direito positivo, mas também com as regras gerais do raciocínio prático”, acrescenta Alexy (1994, p. 234).

Beatty, ao tratar do tema, adverte que juízes não têm legitimidade para decidir com base em “seus próprios preconceitos e pontos de vista pessoais”, devendo submeter suas escolhas a uma estrutura de argumentação constitucional que, por sua coerência, garanta a conformidade dessas decisões ao ordenamento (2004, p. 5). Tal exigência ressalta a importância de se apresentar uma fundamentação clara, consistente e fundada em princípios, ao se “pesarem” direitos e interesses.

Pelo exposto, a discricionariedade decisional, frente a sua importância prática, em especial em um ordenamento jurídico como o Brasileiro, que sustenta a proibição do ‘non liquet’ e que constitucionalizou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não pode ser vista como uma falha do sistema jurídico, mas como uma verdadeira ‘necessidade técnica’.

Nesse diapasão, a discricionariedade judicial, entendida como a escolha entre várias soluções juridicamente possíveis, é uma característica intrínseca do papel do juiz diante de conflitos principiológicos. Como salientam Hart (1961, p. 273), Joseph Raz (1975, p. 843) e Matthias Klatt (p. 506-529), a discricionariedade na aplicação do direito não é um poder irrestrito, mas sim limitado a um “espaço de conformação” no qual as soluções são aceitáveis desde que respeitem as balizas constitucionais e legais, bem como estejam devidamente motivadas. Esse equilíbrio entre liberdade para decidir e dever de fundamentar é o que preserva a segurança jurídica e legitima a atuação jurisdicional.

3.2 PONDERAÇÃO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Ao se falar em ponderação, não se pode ignorar o princípio da proporcionalidade, que atua como instrumento metodológico de controle das decisões que implicam restrições a direitos fundamentais. Atua este princípio como o meio mais sofisticado para resolver a colisão complexa e intrincada que envolve os direitos fundamentais concorrentes (Klatt e Meister, 2024, p. 243).

O referido princípio foi inicialmente aplicado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão e posteriormente recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF) e por outras grandes “Cortes constitucionais e mesmo dos tribunais supranacionais (destaquem-se aqui o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos), sendo uma estrutura de controle em três níveis, de acordo com os critérios da adequação ou da conformidade (a medida intervintiva deve ser apropriada, no sentido de tecnicamente idônea, a promover os fins pretendidos), da necessidade ou da exigibilidade (a medida deve ser, dentre as disponíveis, a menos restritiva possível) e da assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, onde se processa a ponderação propriamente dita, ou seja, a verificação de se a medida, embora adequada e exigível, é mesmo proporcional e preserva uma relação de “justa medida” entre os meios utilizados e o fim almejado” (Sarlet, Marinoni e Mitidiero, 2022, p. 342).

Dessa forma, é possível afirmar que a ponderação e a proporcionalidade caminham juntas. A primeira propicia o processo de sopesamento entre princípios e valores, ao passo que a segunda confere balizas objetivas para verificar se a solução encontrada ultrapassa ou não os limites do razoável, garantindo que não haja restrição desproporcional a direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, ganha relevância o que restou destacado no voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 47, julgada em 17 de março de 2010

“Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) (Claus-Wilhelm Canaris, *Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatsrechts*, Jus, 1989, p. 161.).” (STF, SL-AgR 47, 2010, p. 8)

Neste sentido, atua a proporcionalidade como um guia para equilibrar as eventuais faltas e excessos estatais, garantindo que não se imponham sacrifícios desarrazoados a um direito, mas também que não se negligencie a proteção de outro.

A conjunção entre ponderação e proporcionalidade assegura, portanto, que a discricionariedade do julgador seja exercida em condições de racionalidade e justificação, alinhada aos valores constitucionais e às necessidades da vida social. Essa é a síntese do discurso de Alexy, ao sugerir que os juízes não apenas devem observar as regras do direito positivo, mas também garantir que suas decisões sejam consistentes com as regras gerais do raciocínio prático, notadamente a razoabilidade, a coerência e a proporcionalidade.

3.3 NORMAS PONDERATIVAS “AD HOC” E A FORMAÇÃO DE REDE DE REGRAS PONDERATIVAS

Quando os métodos tradicionais de solução de antinomias (hierárquico, cronológico e de especialidade) não conseguem resolver um conflito normativo, o julgador, sob a inspiração do processo dialógico e hermenêutico, cria as chamadas normas ponderativas ‘ad hoc’ para aquele caso específico.

Esse processo, de acordo com a perspectiva kelseniana, revela que o Poder Judiciário não apenas aplica a lei, mas em certa medida a cria, ainda que de maneira individual e voltada ao caso concreto. Hans Kelsen (1998, p. 170) lembrou que “o tribunal recebe competência para criar apenas uma norma individual, válida unicamente para o caso que tem perante si. Mas esta norma individual é criada pelo tribunal em aplicação de uma norma geral tida por ele como desejável, como ‘justa’, que o legislador positivo deixou de estabelecer”.

É nesse contexto que floresce a expressão “norma ponderativa *ad hoc*”, a qual designa um produto singular da atividade jurisdicional. Trata-se de uma norma que emerge da ponderação e que, em um primeiro momento, é aplicável exclusivamente ao caso concreto para o qual foi elaborada.

Entretanto, como apontam alguns doutrinadores, essa norma pode gradualmente adquirir alcance mais amplo, sobretudo se reiterada por decisões posteriores em casos similares.

É dessa reiteração ou mesmo da evocação em outras decisões que nasce o fenômeno de formação de uma “rede de decisões interpretativas”, composta por normas de precedentes que não se conectando e consolidando. Essa rede, em vez de ser estática, apresenta-se como uma estrutura flexível, podendo expandir-se ou ajustar-se a novos contextos sem perder a coerência fundamental.

Em termos concretos, imagine-se um Tribunal Superior que decide um caso envolvendo conflito entre a liberdade de imprensa e a intimidade de uma pessoa pública. Se essa decisão foi tomada a partir de um processo de ponderação altamente minucioso, no qual se estabeleceu uma norma “ad hoc” que define critérios para avaliar se há “interesse público” em determinada reportagem, essa norma pode ser aplicada posteriormente em casos análogos. A cada vez que o Tribunal retomar o assunto, maior consistência e clareza adquirirão aqueles critérios, formando uma “rede de regras ponderativas”.

A consolidação dessas normas ponderativas no sistema permite a ampliação de sua eficácia para além do caso concreto, conferindo maior previsibilidade às partes e maior coerência ao sistema. Trata-se, pois, de uma dinâmica de retroalimentação: cada caso julgado contribui para o aperfeiçoamento da rede, que, por sua vez, orienta futuros julgamentos. Dessa forma, cumpre-se o objetivo de, de um lado, dar estabilidade ao Direito e, de outro, permitir sua adaptação diante de realidades mutáveis.

4 PRECEDENTES JUDICIAIS E SUA CORRELAÇÃO COM AS NORMAS PONDERATIVAS

A aplicação e a consolidação dos precedentes judiciais no direito brasileiro estão indissociavelmente ligadas à ideia de que muitas decisões, especialmente aquelas envolvendo direitos fundamentais, são fruto de um processo de ponderação que gera normas ponderativas “ad hoc”. Esses casos, ao serem reiterados, passam a constituir uma fonte de orientação jurisprudencial.

Embora o sistema brasileiro tenha tradições do civil law, é inegável que a força dos precedentes sofreu um incremento considerável com o CPC/2015, que instituiu, dentre outras inovações, o dever de observância, pelos magistrados, dos entendimentos das Cortes Superiores em determinadas hipóteses, bem como a necessidade de “estabilidade, integridade e coerência” da jurisprudência (art. 926 do CPC).

Quando um Tribunal resolve uma controvérsia particularmente complexa, ponderando normas constitucionais e legais, é natural que esse julgado, se tiver sido produzido em conformidade com as

regras processuais (por exemplo, mecanismos de recurso repetitivo, repercussão geral ou incidente de assunção de competência), adquira força de precedente. Assim, a norma ponderativa “ad hoc” que nasceu para resolver aquela colisão específica ganha potencial projeção em casos subsequentes com idêntico pano de fundo jurídico.

Nessa toada, passa-se a questionar como reconhecer a existência e o alcance de um precedente, o que, no Direito Brasileiro, envolve definir a *ratio decidendi* e distingui-la dos *obiter dicta*. Esse é o ponto em que o método de identificação da fundamentação determinante se torna crucial. A *ratio decidendi* não se confunde com comentários laterais do julgador; antes, ela consiste no cerne que explica por que o Tribunal decidiu daquela forma, constituindo a “proposição de Direito” efetivamente aplicada à controvérsia.

4.1 A RATIO DECIDENDI NO DIREITO BRASILEIRO

A efetividade do sistema de precedentes no Brasil depende, em grande medida, da correta identificação da *ratio decidendi*. Sem essa delimitação precisa, corre-se o risco de se invocar entendimentos supostamente consolidados que, na verdade, não foram decisivos para o desfecho do caso.

Nos dizeres do CPC/2015, especialmente em seus arts. 10, 489 e 927, é possível depreender uma metodologia voltada à extração da tese jurídica que fundamentou o resultado do julgamento. Essa tese, se aprovada pelo colegiado competente, passa a orientar os julgadores nas instâncias inferiores. Entretanto, há casos em que a redação do acórdão não é plenamente clara sobre qual parte da fundamentação é o fundamento determinante. Nesses casos, cumpre ao operador do Direito realizar um esforço interpretativo para isolar o núcleo essencial da decisão.

“Esta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 593.849-RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 5/4/2017, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 201), fixou tese no sentido de que: É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.” (STF, RE 1442960 AgR, 2023, p. 1)

Nesse exemplo, o Supremo Tribunal Federal deixou expresso, em sua ementa, o núcleo da decisão, facilitando o labor hermenêutico do intérprete. Em outras hipóteses, porém, o trabalho de extração da *ratio decidendi* pode ser bem mais complexo. Quando o Tribunal não fixa explicitamente uma tese, cabe ao aplicador verificar qual fundamento foi essencial ao resultado. Também é importante distinguir situações em que múltiplos fundamentos independentes poderiam, cada qual, justificar o

resultado. Nesses casos, todos eles são considerados parte da *ratio decidendi*, pois cada um isoladamente sustentaria a conclusão final.

Outra peculiaridade do sistema brasileiro é que, além do mérito, questões preliminares ou prejudiciais também podem gerar precedentes, se forem objeto de decisão suficientemente fundamentada e discutida. Não raro, o Tribunal decide, por exemplo, sobre prescrição ou decadência de um direito, fixando ali uma tese que se converte em precedente vinculante para futuras controvérsias análogas.

“Dentro da fundamentação estão presentes os motivos determinantes da decisão. Mediante a análise da fundamentação é possível isolar os motivos determinantes ou a *ratio decidendi*. Um fundamento ou motivo, embora não necessário, pode ser suficiente para se alcançar a decisão. O motivo suficiente, porém, torna-se determinante quando, individualizado na fundamentação, mostra-se como premissa sem a qual não se chegaria à específica decisão. Motivo determinante, assim, é o motivo que, considerado na fundamentação, mostra-se imprescindível à decisão que foi tomada. Este motivo, por imprescindível, é essencial, ou melhor, é determinante da decisão. Constitui a *ratio decidendi*.” (MARINONI, 2011, p. 293)

Dessa forma, a *ratio decidendi* não se limita ao resultado final, mas inclui a argumentação necessária e imprescindível que sustentou a decisão. Isso exige do aplicador do Direito uma leitura cuidadosa de todo o acórdão, analisando como o Tribunal construiu o raciocínio que o levou à conclusão, qual o papel de cada argumento, e quais deles são apenas comentários incidentais ou ilustrativos (*obiter dicta*).

4.2 O PROCESSO ARGUMENTATIVO PARA A PRODUÇÃO DA *RATIO DECIDENDI*

A formação da *ratio decidendi* é, antes de tudo, um processo argumentativo e dialógico. Não nasce pronta, mas resulta do confronto entre as posições das partes, as questões suscitadas, a interpretação do relator e os debates no colegiado. Nesse sentido, o contraditório e a ampla defesa são elementos vitais para uma *ratio decidendi* sólida, pois o debate judicial obriga o Tribunal a considerar diferentes pontos de vista e a refinar sua própria compreensão dos fatos e do Direito aplicável.

Inicialmente, o Tribunal recebe os fatos e as teses das partes, inseridas num contexto fático e probatório que compõe a racionalidade epistêmica. Em seguida, identifica-se o problema jurídico central a ser resolvido, o que envolve a racionalidade normativa – quais regras e princípios estão em jogo, quais são os possíveis conflitos de normas ou princípios, e qual a melhor forma de interpretá-los à luz dos valores constitucionais. Então, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelos litigantes, confrontando-os com a jurisprudência existente, a doutrina especializada e a legislação aplicável.

No decorrer desse processo, o julgador (ou o Colegiado) constrói uma **justificativa** que estabelece quais normas são aplicáveis e de que maneira, bem como as razões para a escolha de uma solução em detrimento de outras. O que caracteriza a *ratio decidendi* é justamente o conjunto de razões sem as quais a decisão final não seria a mesma. Pode haver, ainda, fundamentos subsidiários, ou seja, argumentos que reforçam, mas não determinam o resultado. Estes, a rigor, não são parte da *ratio decidendi*, embora muitas vezes apareçam na fundamentação e possam exercer alguma influência persuasiva.

“Pelo exposto, a incorporação da *ratio decidendi* também pode envolver um processo de adaptação e desenvolvimento da regra jurídica (overturning). O julgador pode considerar a *ratio decidendi* do precedente como um ponto de partida, adaptando-a ou desenvolvendo-a para atender às especificidades do novo caso.” (STJ, REsp 1.656.322, 2019)

Esse trecho resume de forma exemplar como a *ratio decidendi* pode ser desenvolvida de forma dialógica ao longo do tempo. Cada caso concreto, ao dialogar com o precedente anterior, pode requerer uma complementação ou um refinamento do raciocínio anterior, desde que se mantenha fiel ao fundamento central que legitimou o precedente. Os limites para essa adaptação residem no dever de coerência, fundamentação e respeito às diretrizes constitucionais.

4.3 APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI

Após identificar e isolar a *ratio decidendi*, surge a tarefa de aplicá-la em futuros litígios. Esse processo também não é automático. O julgador subsequente precisa avaliar se o caso atual é análogo ou, ao menos, suficientemente similar ao que embasou o precedente. Se sim, justifica-se o “*following*”, isto é, o acolhimento do precedente. Se houver distinções factuais ou normativas relevantes, pode-se proceder ao “*distinguishing*” (art. 1.037, §§9º a 13), mostrando por que a regra do precedente não se aplica ao caso presente. Por fim, é possível que um novo contexto, ou uma evolução nos valores sociais, torne o precedente obsoleto, recomendando seu “*overruling*” (art. 927, §§2º a 4º e 986 do CPC), algo que requer, contudo, parcimônia e justificação muito sólida em um sistema que valoriza a estabilidade.

O CPC/2015 positivou essas técnicas e deu maior ênfase ao dever de fundamentação do julgador que pretenda divergir de precedentes, obrigando-o a demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou a superação do entendimento anterior. Essa inovação busca assegurar a coerência e previsibilidade das decisões, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

Contudo, deve-se ter em mente que, mesmo em precedentes que pareçam rigorosos e de aplicação geral, sempre pode existir alguma margem para a criatividade interpretativa, desde que

motivada por diferenças objetivas nos fatos ou na moldura legal. Esse movimento é relevante para evitar a fossilização do Direito, pois o sistema jurídico, ao mesmo tempo que preza pela segurança, também precisa se manter sensível às mudanças sociais e às mutações constitucionais.

5 INTEGRAÇÃO DO RACIOCÍNIO JURÍDICO, PONDERAÇÃO E PRECEDENTES

Os capítulos precedentes delinearam os elementos estruturais do raciocínio jurídico – a racionalidade epistêmica e a normativa, o papel hermenêutico e dialógico deste processo, a necessidade de ponderação em conflitos de direitos fundamentais e a importância da extração da *ratio decidendi* para a efetividade do sistema de precedentes. Este capítulo integra essas dimensões, demonstrando como elas se relacionam na prática cotidiana dos tribunais e na atividade dos operadores do Direito.

A legitimidade dos precedentes reside, em larga medida, na qualidade do processo argumentativo que os originou. Quando um tribunal superior emite uma decisão bem fundamentada, demonstrando cabalmente como analisou os fatos (dimensão epistêmica) e como aplicou as normas e princípios ao caso (dimensão normativa), a decisão adquire respeito e influência na comunidade jurídica. É este processo que confere ao precedente sua força persuasiva ou vinculante, conforme o caso. A ausência de clareza em qualquer dessas etapas enfraquece o precedente, tornando-o suscetível a críticas e dificultando sua aplicação em casos futuros.

A utilização de técnicas de ponderação para solucionar conflitos complexos – especialmente conflitos entre direitos fundamentais – reforça ainda mais a consistência e legitimidade da decisão. O julgador que aplica o teste da proporcionalidade e explicita os pesos e valores em disputa viabiliza um maior controle social e jurídico sobre a decisão, evitando arbitrariedades. Um processo de ponderação transparente, detalhado e fundamentado em princípios constitucionais robustece o precedente, conferindo-lhe maior aceitação pelos tribunais inferiores e pelos operadores do Direito em geral. A ausência desta transparência gera decisões mais vulneráveis à crítica e à revisão.

A correta identificação da *ratio decidendi* é crucial para a aplicação efetiva dos precedentes. A clareza na redação das decisões judiciais, explicitando o fundamento essencial da decisão, facilita sua compreensão e aplicação por outros juízes e operadores do direito. A falta desta clareza leva a interpretações divergentes e a uma aplicação inconsistente do precedente, minando a previsibilidade do sistema. A utilização de métodos para identificação da *ratio decidendi*, bem como a aplicação dos dispositivos do CPC/2015 (arts. 926 e 927), tornam-se ferramentas essenciais para garantir a coerência e a previsibilidade do sistema. A capacidade de distinguir (*distinguishing*) casos semelhantes, mas com diferenças relevantes, bem como a possibilidade de revisão (*overruling*) de precedentes

obsoletos, garantem a flexibilidade necessária para adaptar o sistema jurídico às mudanças sociais e constitucionais.

Em síntese, a construção e a aplicação de precedentes judiciais exigem a integração harmônica dessas dimensões. A análise precisa dos fatos (epistêmica), a ponderação dos princípios e a aplicação correta das normas (normativa), num processo hermenêutico e dialógico, são imprescindíveis para criar precedentes consistentes e legítimos que garantam segurança jurídica e contribuam para a evolução ordenada do direito. A interação entre essas dimensões é o que dá forma e substância à prática cotidiana dos tribunais e à atividade dos operadores do direito. A ausência desta interação resulta em precedentes inconsistentes, que dificultam a previsibilidade e a segurança jurídica, prejudicando a boa aplicação do direito.

6 CONCLUSÃO

A partir do arcabouço teórico e prático apresentado, podemos afirmar que o sistema brasileiro de precedentes não só demanda uma sólida argumentação jurídica como também a valoriza. Magistrados, advogados e demais profissionais do Direito precisam compreender as etapas de formação do raciocínio jurídico, saber identificar a *ratio decidendi*, dominar as técnicas de ponderação e aplicar corretamente os precedentes consolidados. Apenas assim se garantirá o devido respeito aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da integridade do ordenamento.

Além disso, este estudo contribui para esclarecer certos equívocos, especialmente o de confundir precedente com qualquer passagem de um acórdão ou com a simples ementa de uma decisão. Ao evidenciar a centralidade da *ratio decidendi*, busca-se evitar a instrumentalização superficial de julgados e, ao mesmo tempo, oferecer melhores parâmetros para que os tribunais formulem suas posições de maneira clara e vinculante.

Necessário destacar que o fortalecimento do sistema de precedentes no Brasil ainda enfrenta desafios importantes, como a elevada quantidade de processos, a complexa estrutura dos Tribunais e as diferenças culturais em relação à tradição do civil law, em que o costume e a lei escrita sempre tiveram maior protagonismo do que o precedente. Também há a necessidade de aperfeiçoar a formação dos operadores do Direito na cultura do *stare decisis*, algo que envolve tanto o ensino universitário quanto a capacitação contínua de juízes e servidores.

Outro desafio consiste em manter a previsibilidade e a estabilidade das decisões sem prejudicar a capacidade do Judiciário de rever entendimentos, quando comprovadamente superados. Nesse aspecto, o controle da discricionariedade por meio de uma fundamentação sólida e pela constante revisitação das “balizas constitucionais” permanece como uma tarefa árdua, porém fundamental.

Em paralelo, a consolidação de bancos de dados de jurisprudência, a adoção de plataformas digitais mais modernas e a facilitação quanto ao acesso aos precedentes, especialmente por meios tecnológicos, podem contribuir para uma maior transparência e efetividade, mas ainda há um longo percurso para integrá-los de maneira orgânica ao cotidiano forense.

Em suma, o propósito essencial deste trabalho foi oferecer uma visão panorâmica que ligue, de forma estruturada, o raciocínio jurídico à produção de precedentes, evidenciando o modo pelo qual a extração da *ratio decidendi* depende de um processo argumentativo consistente. Espera-se que estas reflexões sirvam como instrumento de aprimoramento para todos os operadores do Direito, contribuindo para decisões judiciais mais justas, coerentes e transparentes, em consonância com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Racional Discurso como Teoria da Justificação Jurídica. São Paulo: Landy, 2001.

_____. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 21. ed., 41. tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BEATTY, David. The Ultimate Rule of Law. Oxford: Oxford University Press, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DANCY, Jonathan. Practical Shape: A Theory of Practical Reasoning. Oxford: Oxford University Press, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2.

_____. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). Enunciados aprovados. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GOODHART, Arthur Lehman. “Determining the *ratio decidendi* of a Case”. *Yale Law Journal*, 40(2), 1929.

GUASTINI, Riccardo. Interpretare e Argomentare. Milano: Giuffrè, 2011.

HART, H.L.A. The Concept of Law. Oxford: Oxford University Press, 1961.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (Ensino Superior).

KLATT, Matthias; MEISTER, Moritz. A Estrutura Constitucional da Proporcionalidade. Tradução: Fausto Morais. Editora Dialética, 2024.

KLATT, Matthias. Taking Rights Less Seriously. A Structural Analysis of Judicial Discretion. *Ratio Juris*, v. 20, p. 506-529, 2007. Available at: <https://ssrn.com/abstract=2939208>.

MACCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of law: a theory of legal reasoning. New York: Oxford University Press, 2005. p. 186.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 2 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORESO, José Juan. *Legal Indeterminacy and Constitutional Interpretation*. Dordrecht: Springer, 1998.

PERELMAN, Chaïm. *Tratado da argumentação*. Prefácio Fábio Ulhôa Coelho; tradução Maria Emilia Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RAZ, Joseph. *Practical Reason and Norms*. Oxford: Oxford University Press, 1975.

SCHAUER, Frederick. *Thinking Like a Lawyer: A New Introduction to Legal Reasoning*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SHAPIRO, Martin. The success of judicial review and democracy. In: SHAPIRO, Martin; STONE SWEET, Alec (Eds.). *On Law, Politics, and Judicialization*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 149-183.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.